

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional-MI, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 177/2003, firmado com Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, para a construção de 100,00m de Cais de Proteção às margens do Rio Itapecuru.

2. Em função da irregularidade relativa à execução parcial do objeto do convênio, o Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, prefeito municipal de Santa Rita (MA) à época dos fatos, foi citado por edital, após insucesso de outras tentativas de citação pessoal, para apresentar alegações de defesa ou recolher a importância de R\$ 41.527,33 (30/12/2004), atualizada monetariamente. Apesar da citação válida, o responsável não veio aos autos para apresentar as suas alegações de defesa.

3. Além disso, o Sr. Hilton Gonçalo de Sousa, prefeito da gestão seguinte, foi chamado em audiência em virtude de não ter apresentado a prestação de contas do convênio.

4. Após análise das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Hilton Gonçalo de Sousa, a unidade técnica propôs excluir-lo do rol de responsáveis dos presentes autos, em virtude de as contas terem sido prestadas e do ingresso de ação judicial para ressarcimento do débito apontado.

5. Em relação ao Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, a unidade técnica propôs o julgamento das suas contas irregulares, bem como condená-lo ao ressarcimento do débito e ao pagamento de multa.

II

6. Os exames empreendidos pela unidade técnica quanto à resposta à audiência e aos demais elementos constantes dos autos chegaram a conclusões adequadas, motivo pelo qual cumpre adotá-los como razões de decidir.

7. Em relação à audiência do Sr. Hilton Gonçalo de Sousa, acerca da omissão do dever de prestar contas, observo que o referido gestor ingressou com ação ordinária perante a justiça estadual, contra a empresa que executou parcialmente o objeto do convênio, cumulada com obrigação de fazer a restituição do crédito.

8. Ademais, o prazo do convênio encerrou em 21/6/2005 (peça 1, p. 108) e, em que pese ter ocorrido 5 meses após o de 60 dias estabelecido pela Cláusula 9ª do Convênio 177/2003, a prestação de contas final foi apresentada em 27/1/2006 (peça 1, p. 208), antes mesmo da realização da audiência, motivo pelo qual entendo que as razões de justificativa apresentadas devem ser acolhidas.

9. No que tange à execução parcial do objeto, observo que mesmo regularmente citado por meio de edital (peça 18), o Sr. Osvaldo Marinho Fernandes não se manifestou, evidenciando a ocorrência de revelia, com o conseqüente prosseguimento do feito.

10. Destaco que a Secretaria de Defesa Civil/MI e a Controladoria Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 234857/2012 (peça 2, p. 316-318), evidenciaram a ocorrência de execução parcial do objeto, conclusão esta que foi anuída pela unidade técnica.

11. No que tange à aferição da boa-fé relativa à conduta dos responsáveis, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ressalto que não houve manifestação da parte interessada, motivo pelo qual não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo o Tribunal,

desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

12. Devido à reprovabilidade da conduta do responsável pela execução parcial do objeto do convênio, que resultou em dano ao erário, entendo deva-lhe ser aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo-a em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, quantia correspondentes a, aproximadamente, 10% do valor atualizado dos débitos que ora lhes são imputados.

13. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator